



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2004
Rubrica (M)

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.016674/2001-86
Recurso nº : 120.914
Acórdão nº : 201-76.969

Recorrente : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. DILIGÊNCIA.

A diligência se presta para elucidar situações que dependam do exame dos livros e documentos da empresa. A realização de simples contas de diminuir não é motivo para a realização de diligência.

MERAS ALEGAÇÕES.

Tanto na impugnação quanto no recurso, o contribuinte deve apresentar claramente as suas razões. Meras alegações genéricas não têm o condão de desconstituir o lançamento.

BASE DE CÁLCULO.

Tendo a fiscalização levantado a base de cálculo considerando as informações do próprio contribuinte, estas somente podem ser desconstituídas mediante prova concreta de que estavam incorretas.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício em virtude de recolhimentos a menor do que o devido, cabe a multa de ofício de 75%.

JUROS SELIC.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, Lei nº 5.172/66, os juros serão cobrados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a Lei nº 9.065/95, art. 13, disposto sobre tal incidência, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10166.016674/2001-86
Recurso nº : 120.914
Acórdão nº : 201-76.969

Recorrente : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fl. 172, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Brasília - DF, e acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Brasília - DF manteve o lançamento; e
- o contribuinte interpôs recurso, mediante arrolamento de bens, reiterando as alegações iniciais.

É o relatório.

ful



Processo nº : 10166.016674/2001-86
Recurso nº : 120.914
Acórdão nº : 201-76.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que são cinco os pontos a serem examinados:

1. base de cálculo;
2. diligência;
3. ilegalidade da multa;
4. ilegalidade da taxa SELIC; e
5. capitalização dos juros e multas extorsivas.

A seguir, serão apreciados, um a um.

1. Base de Cálculo

A recorrente ataca genericamente a base de cálculo do auto de infração, sem, no entanto, fazer qualquer nexos entre o que afirma e o lançamento em si.

Afirma que parte das receitas são recuperações de despesas, mas não exemplifica, nem demonstra onde isso teria ocorrido.

Diz que a base de cálculo é inconstitucional, porém não indica qual dispositivo da Constituição Federal estaria sendo contrariado.

Por último, afirma que não podem ser tributadas receitas de terceiros, mas não as identifica.

São, portanto, meras alegações com intuito protelatório.

2. Diligência

Pede a realização de diligência para aquilatar a verdadeira base de cálculo. Igualmente aqui busca protelar a solução do litígio. A diligência se presta para situações em que haja necessidade de uma pesquisa em livros e/ou documentos. Não é o caso do presente processo. Se o contribuinte tivesse alguma dúvida sobre a base de cálculo poderia recompô-la, apresentando os números e justificando as exclusões.

Ao pleitear diligência, tem o único objetivo de protelar. Registre-se, inclusive, que tal pedido, se cabível, deveria ter sido feito na impugnação, a teor do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

3. Ilegalidade da Multa

No lançamento de ofício, a multa é de ofício. A base legal para o seu lançamento consta expressamente do próprio auto de infração. As alegações da recorrente não procedem.

4. Ilegalidade da taxa SELIC

A cobrança da taxa SELIC nos lançamentos tributários está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, sendo improcedentes as alegações de que a mesma é ilegal.



Processo nº : 10166.016674/2001-86
Recurso nº : 120.914
Acórdão nº : 201-76.969

5. Capitalização dos juros e multas extorsivas

Os juros de mora e a multa de ofício estão previstos nas Leis devidamente indicadas no corpo do auto de infração. Não há a alegada capitalização de juros. Também aqui não procedem os argumentos que mais uma vez mostram-se protelatórios.

CONCLUSÃO

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA